



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10820.001520/2003-91
Recurso nº 159.807 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.733
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente MARCO ANTÔNIO REZEK
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

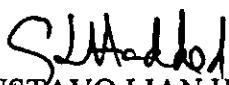
Exercício: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Não há como imputar ao espólio ou aos sucessores a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo.

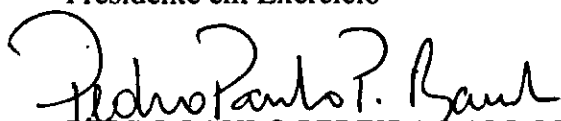
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO REZEK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'X' shape with a horizontal line through it, and the number '2' written below it.

Relatório

MARCOS ANTÔNIO REZEK interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/14. Cuida-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 128.178,60, acrescido de multa proporcional (no percentual de 10%) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 259.177,12.

A infração apontada na autuação foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Esclarece a autoridade lançadora que a ação fiscal teve início no espólio de HABIB REZEK que, intimado, não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários e que os sucessores respondem pelo crédito tributário apurado, no limite do quinhão de cada um; que, o autuado é herdeiro, com participação de 50%, respondendo, pois, nessa mesma proporção, pelo crédito tributário apurado; que para oportunizar o direito ao contraditório o autuado foi intimado das conclusões da ação fiscal.

O Autuado impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que depósitos bancários não constituem renda, mas mero indício a ser corroborado com sinais exteriores de riqueza; que, apesar da declaração de espólio apresentar, exclusivamente, rendimentos da atividade rural, a Fiscalização considerou apenas os depósitos bancários, cujo total equivale a apenas 29,92% da receita do período; que os rendimentos do Sr. HABIB REZEK, provenientes da atividade rural, justificam a origem dos depósitos bancários; que o Sr. Waldir Aparecido Capucci era intermediário na venda de gado do Sr. Habib, sendo responsável por vários dos depósitos, conforme declara; que não é razoável exigir dos sucessores que comprovem a origem de depósitos bancários do "de cujus".

Questiona a multa de ofício e os juros, cobrados com base na taxa Selic.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento. Considerou regular a apuração da omissão de rendimentos a partir da presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; rejeitou a alegação de que depósitos não constituem renda e não autorizam, por si só, o lançamento, destacando que a jurisprudência referida diz respeito a período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996. Destaca que o autuado deveria comprovar a origem dos depósitos bancários, e, não o fazendo, estava o Fisco autorizado a presumir a omissão de rendimentos.

Considerou regular a imputação da responsabilidade aos sucessores, bem como devidos a multa de ofício, no percentual de 10% e os juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2007 (fls. 795), o Contribuinte interpôs, em 19/06/2007, o recurso de fls. 796/813, no qual argüi, preliminarmente, o Autuado somente poderia ser responsabilizado pelo tributo, no que admite apenas para argumentar, até o limite de R\$ 21.000,00, que foi o valor que lhe coube na herança de Habib Rezek.



Reitera as considerações a respeito da validade do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada; questiona a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e insurge-se contra a multa de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, embora, originalmente, o Contribuinte, neste caso, fosse HABIB REZEK, o lançamento aponto como sujeito passivo o ora recorrente, na condição de responsável por sucessão.

Independentemente das questões argüidas na defesa e de qualquer consideração sobre a existência ou não, neste caso, da responsabilidade e dos seus limites, esta Câmara tem reiteradamente decidido no sentido de que, no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários deve ser feita, necessariamente, ao titular da conta bancária; que não é válida a presunção legal quando se intima o espólio, na pessoa no inventariante, ou sucessores a comprovar a origem de depósitos feitos em conta do “*de cujus*.”

Foi assim que se decidiu, por exemplo, no processo nº 104-22.983, de 23 de janeiro de 2008, a saber:

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante.

Com mais razão ainda, não há como se considerar válida a intimação feita na pessoa de um sucessor, a quem não se pode exigir o conhecimento de operações realizadas pelo “*de cujus*”, em vida, mormente em se tratando de aspecto tão pessoal como os relacionados com a movimentação financeira.

Portanto, não resta configurada, neste caso, a presunção de omissão de rendimentos e, conseqüentemente, não há base tributável para a exigência do imposto.

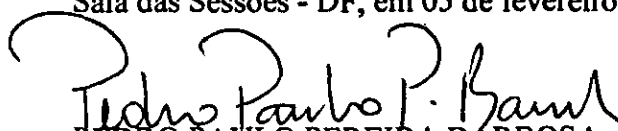
Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Conclusão

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA